

PROCESSO N.º 1138/03

PROTOCOLO N.º 5.517.680-9/03

PARECER N.º 49/04

APROVADO EM 13/02/04

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO EXPERT – ENSINO MÉDIO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Médio.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I – RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 1912/03, a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho o pedido de reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio Expert – Ensino Médio, do Município de Curitiba, mantido por Expert Instituto Gráfico e Educacional Ltda.

Este processo foi baixado em diligência 04/11/03 sendo solicitado informações sobre o Ato Administrativo n.º 675/02 e estrutura física para funcionamento da biblioteca, laboratórios de ciências, informática e a quadra de esportes. O processo retornou a este Conselho em 05/01/04 constando informação do NRE de Curitiba de que *foi realizada nova verificação para que não paire dúvidas* (cf. fl. 280).

A Resolução n.º 675/02 (cf. fl. 08) autorizou o funcionamento do Ensino Médio, no Colégio Expert – Ensino Médio, com implantação simultânea, a partir do início do ano letivo de 2002.

O NRE de Curitiba informa que apreciou a proposta pedagógica do estabelecimento (cf. fl. 244).

Através da Comissão Verificadora designada pelo Ato Administrativo n.º 850/03, o NRE de Curitiba informa que o regimento escolar está em conformidade com a Deliberação n.º 16/99 – CEE (fl. 149).

II – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o § 1º do Artigo 37 da Deliberação n.º 4/99-CEE e o exposto no laudo técnico da Comissão Verificadora do NRE de Curitiba (cf. fl. 276) e Parecer n.º 1989/03–CEF/SEED (cf. fl. 253), opinamos pela concessão do reconhecimento do Ensino Médio e regularização de funcionamento, desde 2003, do

Colégio Expert – Ensino Médio, do Município de Curitiba, mantido por Expert Instituto Gráfico e Educacional Ltda.

PROCESSO N.º 1138/03

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do Reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à SEED a sua renovação, conforme o estabelecido nos §§ 1º e 2º do Artigo 41 da Deliberação n.º 4/99, deste Conselho Estadual de Educação.

O processo deverá ser devolvido ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 13 de fevereiro de 2004.

